



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4689, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 2020011846. CORTE E RELIGAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003681/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que não houve falha na prestação de serviço público por parte da Concessionária CEG, tendo em vista que, à época, a interrupção do fornecimento de gás se deu em virtude de ordem técnica e em estrito cumprimento das obrigações legais.

Art. 2º. Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe à usuária sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 3º. Determinar o arquivamento do feito.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 12.03.2024

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4686
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. REGULARIDADE FISCAL 2023.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI-220007/001788/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba, em relação ao Processo SEI-220007/001788/2023, a penalidade de advertência pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei nº 14.133/2021").

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

RAQUEL TREVIZAM
Vogal

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4687
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY. REGULARIDADE FISCAL 2023.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001783/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Paraty, em relação ao Processo nº SEI-220007/001783/2023, a penalidade de advertência pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei nº 14.133/2021").

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4688
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

CEDAE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4642, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.601/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos de Declaração opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.642, de 25 de outubro de 2023, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4689
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 2020011846. CORTE E RELIGAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003681/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviço público por parte da Concessionária CEG, tendo em vista que, à época, a interrupção do fornecimento de gás se deu em virtude de ordem técnica e em estrito cumprimento das obrigações legais.

Art. 2º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe à usuária sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 3º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4690
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CEG - SOLICITAÇÃO SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO DA ESTAÇÃO DE VAPORIZAÇÃO DE GLP - CONDOMÍNIO CENTRO COMUNITÁRIO RECANTO DO CAMBOATÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100085/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEG, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

RELATÓRIO

Processo n.º: SEI-220007/003681/2021
Data de Autuação: 08/12/2021
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência n.º 2020011846. Corte e religação de gás.
Sessão Regulatória: 28/02/2024

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do registro da ocorrência n.º 2020011846 na Ouvidoria desta AGENERSA, vez em que usuária de serviço público reclamou sobre o corte no fornecimento de gás realizado na residência de sua mãe, sob a alegação de que não teria sido realizada a adequação necessária de suas instalações após a inspeção periódica de gás.

2. Em sua manifestação, afirmou a usuária que a vistoria do imóvel ocorrera em 20/02/2020, quando o apartamento estava desocupado e que as adequações precisaram ser postergadas em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus, pois, em que pese o aviso de reinspeção ter sido postado em 07/04/2020, apenas em 23/07/2020 teria tomado conhecimento de sua necessidade. Assim, afirmou que as providências estavam sendo tomadas e que teria agendado uma visita técnica para confirmação do diagnóstico e conserto na semana em que o corte fora efetuado.

3. Ademais, arguiu que um funcionário da Concessionária teria solicitado uma quantia em dinheiro para não realizar o corte e destacou os transtornos causados pela falta de gás, reforçando que soubera pela imprensa que o prazo para a realização da inspeção periódica havia sido prorrogado para o ano de 2023, pelo que solicitou a imediata religação do fornecimento e a punição da CEG.

4. Nessa esteira, após ter sido anexada a reclamação inicial e as demais manifestações da usuária e da CEG ([8791233](#) e [8791785](#)), bem como a ata da 21ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA ([25977442](#)), que determinou o desmembramento da ocorrência sob exame para instrução específica, o feito foi encaminhado ao meu gabinete, em virtude da redistribuição de relatoria ([34121730](#)).

5. Em prosseguimento, foi encaminhado à Câmara Técnica de Energia – CAENE, para análise e manifestação ([35361607](#)).

6. Dessarte, com o fito de instruir o processo, a Câmara Técnica solicitou informações da Delegatária, além de todos os documentos referentes à manifestação da reclamante, incluindo cópia do laudo emitido pelo Organismo de Inspeção Acreditado pelo INMETRO.

7. Em sua manifestação, por meio dos Ofícios GREG n. 393/2022 e 417/2022 ([35874995](#) e [36371468](#)), a CEG enviou o Laudo de Conformidade com Restrição, datado de 20/02/2020, emitido pelo OIA INOV ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA, momento em que esclareceu que o corte do serviço ocorrera em 14/08/2020 e a religação em 19/08/2020.

8. Nesse sentido, afirmou que a interrupção ocorrera antes da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta n.º [8105061](#) pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a AGENERSA, de setembro de 2020, que proibiu o corte do fornecimento de gás em razão da existência de laudo de conformidade com restrição, motivo pelo qual argumentou ter agido em estrito cumprimento de seu dever legal.

9. Sobre a alegação da tentativa de auferir vantagem indevida por parte de um de seus técnicos, informou que iria verificar internamente e, se comprovado o procedimento inadequado, tomaria as medidas cabíveis. Por fim, aduziu que a cobrança de taxa de religação é procedimento comum da Concessionária e aplicável a todos os seus clientes, em virtude da isonomia.

10. À luz disso, a CAENE apresentou o Parecer n.º 11/2022/AGENERSA/CAENE ([36379501](#)), vez em que reforçou que a pactuação do já mencionado TAC se deu em data posterior ao evento analisado e que a Concessionária teria agido dentro da conformidade, pois, à época, sua obrigação era a de interromper e religar o fornecimento de gás, em virtude de questão de segurança, da reclamante e dos demais usuários.

11. No mesmo sentido, após ser instada a se manifestar, a Procuradoria Geral da AGENERSA apresentou o Parecer n.º 175/2022/AGENERSA/PROC ([40397806](#)), em que corrobora com a opinião técnica da CAENE, entendendo que não houve descumprimento por parte da CEG ao Contrato de Concessão acerca de sua obrigação de interromper e religar o fornecimento de gás no presente caso, visto que a proibição advinda do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre MPRJ e AGENERSA se deu em momento posterior aos fatos.

12. Outrossim, em relação às alegações da reclamante sobre suposta conduta ilegal do técnico da Concessionária, entendeu o órgão jurídico que a apuração desse fato foge da competência desta Agência Reguladora, recaindo na esfera criminal.

13. Encerrada a instrução, oportunizou-se a apresentação de razões finais à CEG (Of.AGENERSA/CONS-05 n.º 35/2023 – [48474746](#)), as quais foram enviadas por meio do Ofício GREG n.º 142/2023 ([48548174](#)), em que a Delegatária, resumidamente, afirma não ter outras considerações sobre os pareceres favoráveis emitidos pelos órgãos técnicos desta Agência e informa que, após apuração interna, não logrou êxito em comprovar a prática relatada pela usuária sobre a conduta de um de seus técnicos.



É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

VOTO

Processo n.º: SEI-220007/003681/2021
Data de Autuação: 08/12/2021
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência n.º 2020011846. Corte e religação de gás.
Sessão Regulatória: 28/02/2024

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do registro da ocorrência n.º 2020011846 na Ouvidoria desta AGENERSA, vez em que usuária de serviço público reclamou sobre o corte no fornecimento de gás realizado pela CEG na residência de sua mãe, nesta capital fluminense.

2. Após manifestações dos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como da Delegatária em razões finais, percebe-se que a discussão destes autos recai sobre a regularidade da interrupção do fornecimento de gás promovida pela CEG diante do encerramento do prazo para a adequação das instalações da usuária, que recebera um Laudo de Conformidade com Restrição quando da realização da inspeção periódica de gás.

3. Nesse sentido, antes de adentrar ao mérito, torna-se necessário apresentar o contexto jurídico e regulatório em que a questão sob exame se encontra.

4. A Lei Estadual n.º 6.890, de 18 de setembro de 2014, instituiu a obrigatoriedade da realização da autovistoria quinquenal de segurança nas instalações de gás das unidades residenciais e comerciais do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido regulamentada, inicialmente, pelas Instruções Normativas AGENERSA/CODIR n.º 47/2015 e 73/2018^[1]. Dessa forma, atentas ao estabelecido no artigo 3º do dispositivo legal^[2], dispunham elas que, realizada a inspeção e constatada irregularidade sanável, deveria se conceder um prazo para realização das adequações determinadas pelas empresas inspetoras, de maneira que, somente se superado o período determinado sem que se tenham sido comprovadas as adequações, o fornecimento de gás deveria ser interrompido^[3].

5. Dessarte, diversas medidas foram adotadas para dar cumprimento à lei. Todavia, no ano de 2020, frente aos efeitos da pandemia provocada pela COVID-19, a AGENERSA, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as Concessionárias CEG e CEG Rio celebraram um Termo de Ajustamento de Conduta, datado de 11 de setembro de 2020, em que se resolveu por não interromper o fornecimento de gás canalizado aos consumidores que apresentaram laudos com restrições no período de calamidade pública previsto no Decreto Estadual n.º 47.246/2020.

6. Dito isso, vê-se pelo histórico da Ocorrência e pelas informações prestadas pela Delegatária, que a usuária realizou a sua inspeção obrigatória no dia 20 de fevereiro de 2020, tendo recebido um Laudo de Conformidade com Restrição com relação aos preceitos técnicos fixados pelas Normas ABNT 13103 (instalação de aparelhos a gás para uso residencial – requisitos) e 15923 (inspeção de rede de distribuição interna de gases combustíveis em instalações residenciais e instalação de aparelhos a gás para uso residencial – procedimento), pelo que teria 60 (sessenta) dias para correção das irregularidades.

7. Entretanto, findo tal prazo, em 14 de agosto de 2020, a Concessionária realizou a interrupção, restabelecendo o fornecimento somente em 19 de agosto do mesmo ano, quando recebera o laudo de conformidade do organismo inspetor, ou seja, antes da assinatura do TAC que impediu o corte do gás em razão de laudos com restrições.

8. Logo, não há dúvidas que, à época do corte e religamento do gás, agia a Concessionária em estrito cumprimento de suas obrigações legais, não podendo recair sobre ela qualquer sanção administrativa em razão desses fatos.

9. Nesse contexto, deve-se esclarecer que o prazo final para a realização da inspeção obrigatória das instalações não se deve confundir com o prazo assinalado para as correções das irregularidades identificadas no momento da autovistoria e que, mais recentemente, com a publicação da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR n.º 113/2024, na hipótese de constatação de irregularidade sanável, que não importe em risco imediato, poderá ser fixado prazo para a realização das respectivas adequações e se, superado o prazo sem que elas tenham sido comprovadas, as Delegatárias deverão avaliar se há a necessidade ou não de interrupção do fornecimento^[4].

10. Por fim, em relação à pretensa conduta ilegal do técnico da Concessionária, reforça-se que esta análise extrapola as funções regulatórias atribuídas à AGENERSA pela Lei Estadual n.º 4.556/2005.

11. Ante o exposto, com base nos pareceres da Câmara de Energia e da Procuradoria Geral da AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Considerar que não houve falha na prestação de serviço público por parte da Concessionária CEG, tendo em vista que, à época, a interrupção do fornecimento de gás se deu em virtude de ordem técnica e em estrito cumprimento das obrigações legais;



II. Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe à usuária sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico;

III. Determinar o arquivamento do feito.

É como voto.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

^[1] Revogadas recentemente pela Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 113, de 12 de janeiro de 2024.

^[2] Art. 3º Na hipótese de constatação de irregularidade sanável, que não importe em risco imediato, poderá ser fixado, de acordo com a norma da ABNT NBR 15.923 ou outras que venham a substituí-las e/ou complementá-las, um prazo para realização das adequações determinadas pelas empresas inspetoras. [...] § 2º Findo o prazo a que se refere o caput sem que tenha sido comprovada a realização das adequações determinadas, o fornecimento deverá ser interrompido, na forma do art. 2º.

^[3] Art. 1º. As Concessionárias CEG e CEG RIO, a partir de 18 de março de 2015, tendo em vista a edição da Lei Estadual nº 6.890, de 18 de setembro de 2014, deverão: [...] § 3º [...] c) Sendo a instalação considerada INAPTA com irregularidade não sanada ou que importe em risco imediato, tão logo as Concessionárias tomem ciência da não regularização, deverão: (i) interromper imediatamente o fornecimento de gás da unidade consumidora;

^[4] Artigo 6º, *caput* e parágrafo único, da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 113, de 12 de janeiro de 2024.